



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042320 - RJ (2025/0337690-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
ANNA BEATRIZ CABRAL VIANNA DA SILVA - RJ238227
AGRAVADO : JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, acórdão recorrido destacou que a sentença arbitral ultrapassou os limites da convenção de arbitragem, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme os arts. 21, § 2º, e 32, IV e VIII, da Lei nº 9.307/1996. A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042320 - RJ (2025/0337690-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
ANNA BEATRIZ CABRAL VIANNA DA SILVA - RJ238227
AGRAVADO : JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, acórdão recorrido destacou que a sentença arbitral ultrapassou os limites da convenção de arbitragem, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme os arts. 21, § 2º, e 32, IV e VIII, da Lei nº 9.307/1996. A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 1.593):

"Apelação Cível. Ação anulatória de parte da sentença arbitral. Alegação autoral de julgamento extra petita. Inexistência de pedido reconvenicional por parte da Ré de indenização pela manutenção de maquinário da Autora no aeroporto após encerrado o período de aviso prévio. Sentença de improcedência que merece reforma. A sentença arbitral não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, não podendo este, portanto, reanalisar seu mérito, limitando-se a interferência judicial aos vícios legais previstos, taxativamente, no art. 32 da Lei 9.307/96. A jurisdição arbitral deve ser exercida dentro dos limites da convenção de arbitragem, sob pena de anulação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, conforme preconiza o art. 32, IV da Lei 9.307/96. A Apelada, de fato, não formulou pedido sobre os custos de armazenagem, não havendo como deixar de se reconhecer que o julgado foi extra petita. Ademais, a Apelante, diante da ausência de tal pedido, não teve a oportunidade de contestá-lo, configurando violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O art. 21, §2º da Lei 9.307/96 dispõe que sempre será respeitado no procedimento arbitral o princípio do contraditório e o art. 32, VIII da citada lei prevê que seu desrespeito também enseja a nulidade. Portanto, devida a reforma da sentença apelada. Inversão dos ônus sucumbenciais. Conhecimento e provimento do recurso da Autora para anular a sentença arbitral com relação ao capítulo que a condenou ao pagamento pelos custos de armazenagem."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls.1.689-1.701).

Nas razões do recurso especial(e-STJ, fls. 1.705-1.721), a agravante alegou violação dos arts. 322, 489, 492 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 5º, 18, 21, § 2º, e 32, IV e VIII, da Lei n. 9.307/1996 ; e 14 de Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, a falta de fundamentação e de prestação jurisdicional; alegou que o Tribunal de origem imiscuiu-se no mérito arbitral, reabriu discussão já decidida pelo Tribunal Arbitral.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.737-1.750).

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 1.752.1.762.

É o relatório. Decido.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.

3.

Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURELIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.599-1.602):

"Como é sabido, a sentença arbitral não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, não podendo este, portanto, reanalisar seu mérito, limitando-se a interferência judicial aos vícios legais previstos, taxativamente, no art. 32 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), verbis:

(...)

A jurisdição arbitral tem por fonte o contrato, portanto, as partes podem delimitar a questão controvertida a ser julgada por arbitragem, bem como delimitar ou ampliar os poderes dos árbitros, cabendo, pois, à convenção arbitral estabelecer os limites objetivos e subjetivos da arbitragem.

Deste modo, a jurisdição arbitral deve ser exercida dentro dos limites da convenção de arbitragem, sob pena de anulação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, conforme preconiza o art. 32, IV da Lei 9.307/96.

O Termo de Arbitragem, previsto no §1º do art. 19 da Lei 9.307/96, trata-se de um adendo da convenção de arbitragem e nele delimitam-se as partes e os pedidos, permitindo a condução mais eficiente do procedimento. Confira-se a redação do artigo mencionado:

(...)

No Termo de Arbitragem, também conhecido por Ato de Missão, do caso em análise (IE nº 000247), consta o seguinte pedido reconvenicional da Apelada:

(...)

Esclareça-se que no Termo de Arbitragem consta, ainda, que a Apelada se reservava ao direito de detalhar suas pretensões até a apresentação de suas Alegações Iniciais.

Pois bem, o Tribunal Arbitral em resposta ao pedido de esclarecimento da sentença arbitral no tocante a alegação de ausência de pedido de indenização pelo custo de armazenagem dos equipamentos, pontuou que a ora Apelada requereu, expressamente, "ressarcimento dos custos decorrentes da inobservância do aviso prévio pela Requerente" (fl. 288).

Contudo, reconheceu-se o cumprimento do aviso prévio, não sendo a Apelante condenada, evidentemente, ao ressarcimento dos custos decorrentes da inobservância do aviso prévio. Logo, afigura-se inadequado o entendimento de que em tal pleito estaria incluso o pedido de indenização pelos custos de armazenagem.

O Juízo a quo, na sentença ora apelada, manifestou entendimento no sentido de que o pedido de indenização pelos custos de armazenagem estaria incluso no pedido genérico de condenação ao pagamento de indenização por todos os prejuízos causados à Apelada. No entanto, nem se aplicando a interpretação lógico-sistemática poderia se chegar a tal conclusão.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que tanto o Tribunal Arbitral quanto a Magistrada de primeira instância estão envidando esforços para afastar alegação de que o julgado foi extra petita. Todavia, o fato é que a Apelada não formulou pedido sobre os custos de armazenagem, o que se mostra até plausível, tendo em vista sua conduta de reter, indevidamente, maquinário no aeroporto após o término do aviso prévio, o que evidencia a ausência de prejuízo para si.

Deste modo, deve ser reconhecida a nulidade da condenação da Apelante pelo custo de armazenagem, pois está fora dos limites da convenção de arbitragem, conforme preceitua o art. 32, IV da Lei de Arbitragem.

Ademais, deve-se pontuar que a Apelante, diante da ausência de pedido, não teve a oportunidade de contestá-lo, o que configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Inclusive, o art. 21, §2º da Lei 9.307/96 dispõe que sempre será respeitado no procedimento arbitral o princípio do contraditório; e o art. 32, VIII da citada lei prevê que seu desrespeito enseja nulidade.

Sendo assim, conclui-se pela inexistência de congruência entre a sentença arbitral na parte contestada e os pedidos reconventionais formulados pela Apelada, não sendo observado, pois, os limites da jurisdição arbitral.

Por derradeiro, em razão do acolhimento do pedido autoral, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, de modo que caberá à Ré o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa." (Sem grifo no original).

No caso concreto, para rever o entendimento da Corte local quanto à incongruência da sentença arbitral, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. DESERÇÃO DE ÁRBITRO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação para julgar procedente a ação anulatória de procedimento arbitral, reconhecendo a nulidade de todos os atos praticados após a fase postulatória, devido à deserção de um dos árbitros por impedimento superveniente.

2. O acórdão destacou a violação dos princípios do contraditório, da imparcialidade e da ampla defesa, além da nulidade da sentença de primeiro grau por omissão quanto ao pedido de anulação dos atos posteriores à fase postulatória.

3. Embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados, exceto para correção de erro material inexpressivo, reafirmando a nulidade dos atos do procedimento arbitral subsequentes à fase postulatória.

II. Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se a deserção de um árbitro e a omissão dos demais em comunicar tal fato às partes, além de apresentarem uma sentença considerada apenas como minuta, configuram violação ao devido processo legal, justificando a anulação do procedimento arbitral.*

5. *Outra questão em discussão é se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao anular os atos do procedimento arbitral, violou dispositivos da Lei de Arbitragem e do Código de Processo Civil, e se houve majoração indevida da verba sucumbencial.*

III. Razões de decidir

6. *O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo baseou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes por si sós, não tendo sido interposto o respectivo recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, atraindo a incidência da Súmula 126 do STJ.*

7. *A análise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, especialmente no que tange à prestação jurisdicional e ao respeito ao devido processo legal pelos árbitros.*

8. *O acórdão não abordou de forma expressa o conteúdo dos arts. 281 do CPC e 18, 22, § 5º, e 33 da Lei de Arbitragem, inviabilizando o conhecimento da matéria nos termos das Súmulas 282 e 284 do STF.*

IV. Dispositivo e tese

9. *Recurso não provido.*

Tese de julgamento: "1. A deserção de árbitro e a omissão dos demais em comunicar tal fato às partes configuram violação ao devido processo legal, justificando a anulação do procedimento arbitral.

2. A análise de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento expresso inviabiliza o conhecimento da matéria nos termos das Súmulas 282 e 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Arbitragem, arts. 21, § 2º, e 32, VIII; CPC, art. 1.013, § 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.993.720/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19.08.2024.

(REsp n. 2.160.576/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.042.320 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0337690-0

Número de Origem:

00297102820218190001 202524508914 297102820218190001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A

ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132

ANNA BEATRIZ CABRAL VIANNA DA SILVA - RJ238227

AGRAVADO : JCDECAUX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DIEGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216

JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540

ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025